SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 28, de 18 de novembro de 2019

ISS. Serviços relacionados ao fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada. Subitem 17.11 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- **1.** Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM e estabelecida nesta municipalidade.
- **2.** De acordo como descreve a sua operação, a consulente emite cartões de benefícios a clientes, que os fornecem a outras pessoas, doravante denominadas beneficiários.
- **3.** Tais benefícios são fornecidos nas formas de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte, vales-cultura e outros similares.
- **4.** Os cartões recebem cargas e recargas de recursos financeiros por meio de depósitos dessas empresas.
- **5.** De acordo com as alegações da consulente, com o contrato e demais materiais apresentados, a receita da consulente é realizada por meio de tarifas calculadas de acordo com o número de cartões expedidos e entregues e em razão dos benefícios disponibilizados; e de taxa de administração aplicada sobre a soma dos benefícios disponibilizados, prevendo-se ainda receitas esparsas que não se relacionam necessariamente com o momento da recarga de cartões.
- **6.** Informa a consulente que emite a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e quando do carregamento dos cartões com base de cálculo zerada.

7. Indaga a consulente:

- **7.1** se no caso descrito no item 6, o documento fiscal realmente deve ser emitido;
- 7.2 quem deve ser o emitente de eventuais documentos fiscais;
- **7.3** quem é o responsável pelo recolhimento tributário e qual o serviço prestado; e
- 7.4 qual é a periodicidade da emissão da NFS-e.
- **8.** O serviço caracteriza-se pelo fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, sendo enquadrado no subitem 17.11 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003 e classificado no código 03205 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011.
- **9.** Nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011, a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e é obrigatória para todos os prestadores dos serviços, sendo opcional apenas nos casos em que especifica, não se enquadrando em tais hipóteses os serviços classificados no código 03205.
- **10.** A emissão da NFS-e deve acontecer quando das prestações de serviços tendo como base de cálculos preços dos serviços prestados, de acordo com artigo 14 da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
- **11.** Não há de se emitir a NFS-e para acobertar meros trânsitos de valores entre as contas de prestador e tomador de serviços.
- **12.** As indagações formuladas pela consulente ficam respondidas da seguinte forma:
 - **12.1** A NFS-e deve ser emitida apenas para acobertar prestações de serviços, não havendo de ser emitida nas ocasiões em que houver meros trânsitos financeiros na conta da consulente;
 - **12.2** A consulente é a prestadora dos serviços e, portanto, será a emitente da NFS-e;
 - **12.3** De acordo com o artigo 5° da Lei 13.701, de 2003, o contribuinte do ISS é o prestador do serviço e, como tal, é o responsável pelo recolhimento do tributo devido, não configurando no caso descrito as hipóteses de responsabilidade do tomador. Desse modo, a consulente é obrigada ao recolhimento do ISS. O serviço prestado está identificado no item 8 desta solução de consulta; e

- **12.4** A NFS-e deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos do Art. 1º da Lei nº 14.097, de 08/12/05. Devem também ser observados o período mensal de apuração (Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011) e o prazo limite para recolhimento até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente aos serviços prestados no mês anterior (artigo 71 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012).
- **13.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento